Ao Sr. Pregoeiro do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG,

Processo SEI nº 5200.01.0001204/2024-73
Edital de Pregão BDMG-25/2024

TELEFÔNICA BRASIL S/A, Companhia Aberta, com sede na , inscrita no CNPJ sob o nº. 02.558.157/0001-62, , vem, por seus representantes que abaixo subscrevem, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

formulado pela licitante **N & K TECNOLOGIA LTDA**, pelos seguintes fundamentos:

I - TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade das contrarrazões. Embora a ata registre que *"A data limite para a apresentação de razões de recurso é 29/11/2024 e a data limite para a apresentação de contrarrazões de recurso é 04/12/2024"*, o Titular da sessão corrigiu a informação, ressaltando que *"esta licitação não se vincula, EM QUALQUER MEDIDA, ao que determina a lei 14.133/2021. Este pregão se vincula às determinações da Lei Federal 13.303/2016 e do Regulamento de Licitações e Contratos do BDMG"*.

A ora recorrida teve acesso às razões de recurso em 02/12/2024. Assim, o prazo de 03 (três) dias úteis para contrarrazões, previsto no item 7.2.1 do edital, esgotaria em 05/12/2024, em respeito aos princípios da isonomia e do contraditório.

Em qualquer caso, é tempestiva a presente manifestação.

Classificação da informação: RESTRITA

***Este documento está clasificado como PUBLICO por TELEFÓNICA.
***This document is classified as PUBLIC by TELEFÓNICA.

II – CONTRARRAZÕES DE RECURSO.

Conforme a ata da disputa, a N & K foi desclassificada do certame, nos seguintes termos:

25/11/2024 16:34	A proposta do licitante 02.486.232/0001-27 - N & K TECNOLOGIA LTDA foi desclassificada. O motivo da desclassificação da proposta, de acordo com o agente de licitação da sessão, é Apresenta desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório (Lei 14.133 Art. 59 - V).

Alega a recorrente que teria enfrentado *"dificuldades técnicas para acessar e operar o sistema do Portal de Compras MG",* que a teria impedido de apresentar a documentação exigida no edital.

A captura de imagem apresentada não comprova de forma cabal a alegação de indisponibilidade do sistema, **muito menos que tal instabilidade tenha ocorrido no mesmo momento do pregão**.

Para além disso, a alegação da recorrente não é plausível, uma vez que, durante todo o processo, foi possível enviar a documentação necessária, assim como acompanhar o chat online, como o fez a ora recorrida.

No próprio registro de mensagens (chat do sistema), observa-se que o pregoeiro solicitou a manifestação dos licitantes, o que não ocorreu. Com efeito, alegar que o site estava "instável" não se justifica, uma vez que diversos licitantes enviaram documentação e mensagens nesse mesmo período.

Não é minimamente plausível a tese de que a plataforma tenha ficado instável apenas para a N & K e funcionado perfeitamente para todas as outras licitantes. Se houvesse alguma instabilidade, esta ocorreria para todas e seria notada por todas as outras licitantes, bem como pelo Pregoeiro, notadamente se fosse correta a informação de que os órgãos estavam "cientes".

Considerando a insuficiência do indício apresentado e considerando que o ônus da prova da instabilidade é exclusivamente da recorrente e não o contrário, ou seja, não cabe à ora recorrida comprovar que

Classificação da informação: RESTRITA

***Este documento está clasificado como PUBLICO por TELEFÓNICA.
***This document is classified as PUBLIC by TELEFÓNICA.

não houve instabilidade, porque tal prova é seria manifestamente impossível, deve ser mantido o cumprimento do quanto disposto no edital, especialmente no que diz respeito à responsabilidade da licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do pregão, assumindo o ônus decorrente de não manifestação ou desconexão, o que não deve prejudicar a conclusão válida da sessão:

> **4.4. É responsabilidade da licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do pregão, assumindo o ônus decorrente da sua não manifestação a quaisquer mensagens emitidas pelo Pregoeiro ou pelo sistema, ou de sua desconexão.**
> **4.5. O BDMG não responderá pela desconexão de qualquer licitante com o sistema eletrônico e sua ocorrência não prejudicará a conclusão válida da sessão do pregão.**
> **(...)**
> **4.7.4.** A não manifestação da licitante quando convocado para tanto, em qualquer fase da licitação, terá as seguintes implicações, conforme o caso:
> **a)** a inércia quando chamado à negociação, para que encaminhe documentos ou informações, ou para que se manifeste acerca de qualquer questão proposta pelo Pregoeiro caracterizará desídia e implicará na desclassificação da proposta apresentada ou na inabilitação da licitante, conforme o caso;
> **b)** a não interposição do recurso, nos termos do item 7 e respectivos subitens de edital, mediante funcionalidade do sistema que se refere a "Manifestação de intenção de recurso", quando concedida a oportunidade para tanto, implicará na preclusão do direito de recorrer da licitante.
> **4.7.4.1. O não atendimento pelo licitante ao que for requerido pelo Pregoeiro em observância aos princípios e normas que regem o certame configurará comportamento inidôneo, passível de sancionamento nos termos do edital, item 11, inciso X, caso decorra de mera irresignação.** (grifamos)

À hipótese aplica-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 31 da Lei 13.303/2016, que elenca os princípios que regem as licitações das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias:

> Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se

Classificação da informação: RESTRITA

***Este documento está clasificado como PUBLICO por TELEFÓNICA.
***This document is classified as PUBLIC by TELEFÓNICA.

> caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da **vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo. (grifamos)

Este dispositivo legal decorre da norma do art. 173, §1º, inc. III, da Constituição da República:

> Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.
> § 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:
> (...)
> III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, **observados os princípios da administração pública;** (grifamos)

Por estes motivos, deve ser negado provimento ao recurso e mantido o resultado válido do certame.

III – REQUERIMENTOS.

Por todo o exposto, a **TELEFÔNICA BRASIL S/A,** requer à autoridade competente que **negue provimento** ao recurso interposto pela licitante **N & K TECNOLOGIA LTDA**, mantendo-se integralmente a decisão proferida na sessão pública do Pregão.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

São Paulo, 04 de dezembro de 2024.

TELEFONICA BRASIL S/A

Procuradora

A autenticidade da assinatura pode ser conferida através do link: https://verificador.iti.gov.br/

Classificação da informação: RESTRITA

***Este documento está clasificado como PUBLICO por TELEFÓNICA.
***This document is classified as PUBLIC by TELEFÓNICA.